



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.728160/2012-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância (Despacho Decisório) quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/08, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o conteúdo do Despacho Decisório (fls. 45/46), reproduzido a seguir:

**“Processo:** 10480.728160/2012-67

**Interessado:** LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA

**CPF/CNPJ:** 438.949.924-68

### **DESPACHO DECISÓRIO**

*Em desfavor do Interessado acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) por ter sido constatado em sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ter ocorrido dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e fapi .*

*Cientificado do lançamento em 03/05/2012 (fl. 34), o Interessado apresentou requerimento em 26/06/2012, apresentando, em síntese, os documentos referentes as deduções glosadas.*

*Como o requerimento foi apresentado após o prazo para impugnação de trinta dias de que trata o art. 15 do Decreto 70.235, de 06/03/1972 – não suspendendo a exigibilidade do crédito, portanto – o processo foi encaminhado a este Setor para que fosse verificada a pertinência das alegações do Interessado e, se fosse o caso, efetuada a correção de ofício do valor lançado.*

*Os débito lançado em procedimento de ofício, só pode ser retificado na hipótese de revisão de ofício prevista no art. 149 do CTN ou na hipótese de retificação de valores por erro de fato. O lançamento regularmente efetuado, nos termos da lei que regula o procedimento de determinação e exigência do crédito tributário, não pode ser desconstituído pela via revisional de retificação de declaração, o débito só pode ser retificado se há erro de fato que o contamine.*

*Ocorre que o contribuinte não apresentou qualquer documento que demonstre “erro de fato”. Além disso, nos termos do art. 73, § 2º, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, “As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificção não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa”.*

***Em consequência, indefiro o pedido.***

*Da decisão que indefere “Solicitação de Revisão de Lançamento” (SRL) não cabe recurso, trata-se, portanto, de matéria preclusa no âmbito administrativo.”*

Assim, a peça de impugnação foi considerada intempestiva.

Cientificado da decisão de intempestividade da sua peça de impugnação, o interessado interpôs o recurso de fls. 62/63. Nas razões recursais aduz que realmente houve as despesas médicas e de previdência privada referidas na DIRPF do ano base de 2009 (Exercício 2010), conforme documentos anexos dos itens 1 a 17.

Por meio de um novo Despacho Decisório (fls. 65/67), o Fisco informa que negará seguimento ao recurso voluntário em razão de sua intempestividade, nos seguintes termos:

**“PROCESSO : 10480.728160/2012-67**

**INTERESSADO : LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA.**

**CNPJ/CPF : 438.949.924-68**

***DESPACHO DECISÓRIO DRF/JPA Nº 703/2015***

(...)

*14. O autuado teve ciência da Decisão da autoridade administrativa em 25/08/2015 (fl. 56).*

*15. Contra tal decisão, o sujeito passivo apresentou em 13/10/2015 recurso administrativo INTEMPESTIVO (fls. 62 a 64).*

*16. Portanto, trata-se de matéria preclusa e a decisão de fls. 45 a 46 tornou-se definitiva na esfera administrativa.*

*17. Com base na competência estabelecida no inciso XIII do art 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, no disposto no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03/09/2014 e na delegação de competência outorgada no item IV, do art 4º, da Portaria DRF/JPA/PB nº 111, de 29 de agosto de 2012, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso administrativo**, por ter sido entregue fora do prazo e não caber qualquer outro recurso contra decisão em Revisão de Ofício.*

*18. Cientifique-se o sujeito passivo deste despacho decisório efetuando a COBRANÇA de que trata o artigo 21 do Decreto 70.235/1972 e, esgotado o prazo da referida cobrança (trinta dias da assinatura do AR) sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, seja o processo encaminhado à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, conforme estabelece o § 3º do mesmo artigo.”*

Nesse passo, o contribuinte obteve uma decisão judicial favorável, em sede de liminar em Mandado de Segurança, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso voluntário para o órgão recursal competente para a sua apreciação, inclusive quanto a sua tempestividade e, sendo o caso, julgamento.

Processo nº 10480.728160/2012-67  
Acórdão n.º 2402-005.354

S2-C4T2  
Fl. 4

---

Posteriormente, o contribuinte emendou a peça recursal (fls. 79/88) e informa que o Despacho Decisório do Fisco foi recebido por terceiros e, no presente caso, ele estava em Jaboatão dos Guararapes/PE, local de seu trabalho, e não domicílio fiscal eleito.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos recursais extrínsecos, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse, o cabimento e a legitimidade para tanto.

O processamento de recurso voluntário está condicionado ao cumprimento do requisito de tempestividade e, com isso, tal requisito será analisado neste Acórdão para o cumprimento da decisão judicial manifestada no Mandado de Segurança (processo número 0805213-88.2015.4.05.8200, Justiça Federal na Paraíba, 1ª Vara Federal).

Inicialmente, verifica-se que **não** houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Despacho Decisório (fls. 45/46) registra que a **impugnação** (requerimento) foi apresentada após o prazo de trinta dias de que trata o art. 15 do Decreto 70.235/1972, pois o contribuinte foi cientificado do lançamento **em 03/05/2012** (fl. 34) e somente apresentou a peça de impugnação **em 26/06/2012**, apresentando, em síntese, os documentos referentes às deduções glosadas e **não** se manifestou à respeito da tempestividade.

A Recorrente foi intimada desse Despacho Decisório **em 25/08/2015**, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 56 do e-Processo).

Por sua vez, a Recorrente interpôs **recurso voluntário**, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação e se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente **interpôs o recurso voluntário em 13/10/2015** (fls. 62/64 do e-Processo), nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbado pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do **protocolo junto ao órgão preparador do processo** (circunscrição do domicílio fiscal da

Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (g.n.)*

Na espécie, a Recorrente teve ciência do Despacho Decisório da intempestividade da peça de impugnação em 25/08/2015 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 26/08/2015 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 24/09/2015 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido apresentado ao Fisco em 13/10/2015, terça-feira (papeleta inicial do recurso voluntário), portanto, fora do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

**Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

Com relação ao fato de que o Despacho Decisório do Fisco foi recebido por terceiros e, no presente caso, o contribuinte estava em Jaboatão dos Guararapes/PE, local de seu trabalho, e não domicílio fiscal eleito, tal alegação, por si só, não pode ser considerada para alargar o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972, já que não se constitui como hipóteses de força maior ou de caso fortuito. Esse entendimento está em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 9, transcrita abaixo:

***“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”***

No mesmo sentido, o inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)*

***II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)***

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Rita de Alencar Carvalho Luna, 100, P. 401, Brisamar, 8033080, João Pessoa/PB.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. **Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.**

Nesse sentido, resta claro que o contribuinte (Recorrente) não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 24/09/2015 e não o dia 13/10/2015 como fora apresentado.

Diante desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas nos recursos de fls. 62/63 e fls. 79/88 do e-Processo.

### **CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.